



PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Leis

LEI Nº 10.794

Dispõe sobre o serviço de proteção pessoal aos agentes públicos sob ameaça e risco de morte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A prestação de serviço de proteção pessoal de agentes públicos, diante de situação de risco decorrente do exercício da função, consistirá na adoção de um conjunto de medidas assecuratórias da incolumidade física, incluindo a escolta policial, quando necessário, de agentes públicos do Estado do Espírito Santo, sob ameaça e risco de morte, e será autorizada pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social - SESP, após avaliação de risco e observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O serviço de proteção pessoal será executado por policiais civis ou policiais militares, designados pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social especialmente para essa finalidade.

Parágrafo único. Na execução do serviço de proteção pessoal, os policiais deverão se deslocar uniformizados, utilizando a viatura policial da corporação a que pertencem, visando desestimular ações contra o agente público sob proteção, e transmitir maior sensação de segurança, exceto, quando as circunstâncias, identificadas na avaliação de risco, exigirem outras estratégias e procedimentos de segurança.

Art. 3º A solicitação de serviço de proteção pessoal para os agentes públicos e familiares, quando for o caso, deverá ser instruída com as seguintes informações básicas, a fim de que sejam definidos os parâmetros para a proteção pessoal exigida:

I - relato circunstanciado, por escrito, dos riscos e das ameaças de coação sofridas, evidenciando as respectivas situações probatórias, quando possível; e

II - Termo de Compromisso para Proteção Pessoal e Segurança Física, assinado pelo solicitante, conforme modelo constante do Anexo I desta Lei.

§ 1º A SESP deverá comunicar ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - TJ-ES ou à Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, conforme o caso, a solicitação de prestação de serviço de proteção pessoal para magistrado e/ou membro do Ministério Público Estadual e seus familiares.

§ 2º O descumprimento dos procedimentos de segurança, previstos nesta Lei, deverá ser informado ao TJ-ES ou à PGJ, conforme o caso, por meio de relatório encaminhado pela SESP.

Art. 4º Caberá ao agente público sob serviço de proteção pessoal:

I - informar aos policiais responsáveis por sua proteção pessoal os compromissos agendados, com antecedência suficiente para que a coordenação da proteção possa verificar, sob os aspectos da segurança, a conveniência da manutenção dos compromissos agendados; e

II - atender às recomendações dos policiais responsáveis pela proteção pessoal, dispensando-os, formalmente, em caso de discordância, e assumindo voluntariamente os riscos a que estará submetido, nos termos constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Quando não houver dispensa formal e, as orientações

Identificador: 33003800390039003A00540052004100 Conferência em www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade.

dos policiais não forem seguidas pelo agente sob proteção, os policiais interromperão a prestação do serviço, consignando o fato e os motivos em relatório, que deverá ser encaminhado de imediato ao Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 5º As solicitações de serviço de proteção pessoal deferidas serão reavaliadas, após 90 (noventa) dias de execução, devendo ser expedido pela SESP um parecer fundamentado quanto à continuidade ou interrupção das medidas adotadas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução do serviço de proteção pessoal de que trata esta Lei, tais como: diárias, combustíveis, equipamentos e serviços de terceiros, entre outras, serão custeadas pelo órgão em que estiver lotado o destinatário dos serviços de proteção pessoal, na forma definida em regulamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de dezembro de 2017.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO PARA RECEBIMENTO DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO PESSOAL

DADOS DO SOLICITANTE				
NOME:				
IDADE:	ALTURA:	PESO:	TIPO SANGUÍNEO:	FATOR RH:
ENDEREÇO RESIDENCIAL:				BAIRRO:
CIDADE:		UF:	FONE:	CELULAR:
ENDEREÇO PROFISSIONAL:				BAIRRO:
CIDADE:		UF:	FONE:	CELULAR:

O destinatário do serviço de proteção pessoal, de que trata esta Lei, o agente público solicitante, acima identificado, se compromete a:

1) acatar as restrições definidas pelo coordenador da segurança, de forma a evitar exposição desnecessária, principalmente em locais abertos ou de aglomeração de pessoas, que possam aumentar o grau de risco;

2) fornecer, com razoável antecedência, informações sobre sua agenda de compromissos, que possibilite a necessária avaliação do risco e da conveniência de manutenção do compromisso, bem como a necessária solicitação de apoio material e de pessoal a outros órgãos de segurança;

3) comunicar aos policiais designados qualquer fato que possa servir de indicativo de ameaça ou hostilidade de imediato;

4) estar ciente de que o policial civil ou militar, tendo conhecimento de qualquer fato ou situação que constitua infração penal, deverá agir de ofício e, se o caso assim exigir, prenderá em flagrante o autor do delito, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal, sob pena de incorrer em crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal); e

5) dispensar, formalmente, os policiais responsáveis, utilizando o formulário

constante do Anexo II, quando julgar que as orientações recebidas não satisfazem aos seus interesses.

Local:

Data: ____/____/____

Assinatura do solicitante

Observação:

O Termo de Compromisso para recebimento do serviço de proteção pessoal deverá ser assinado em duas vias: uma via para o destinatário dos serviços e outra via deverá ser anexada à solicitação de proteção pessoal, que deverá ser encaminhada ao órgão responsável pela execução da medida de proteção.

TERMO DE DISPENSA

À SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (SESP):

Pelo(s) motivo(s) abaixo relatado(s), a partir desta data, dispense o serviço de proteção pessoal, assumindo voluntariamente os riscos a que estou submetido:

Nome: _____
Assinatura: _____
Local: _____
Data e hora: _____

Ciente: Em ____/____/____

Nome, cargo e matrícula do Policial

Protocolo 367447

LEI Nº 10.795

Institui o Fundo Estadual de Apoio à Conservação e Manutenção das Estradas que Integram o "Programa Caminhos do Campo".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Fundo Estadual de Apoio à Conservação e Manutenção das Estradas que Integram o "Programa Caminhos do Campo", com a finalidade de fortalecer o Programa e dar celeridade às ações preventivas e corretivas, mediante transferência de recursos financeiros aos municípios capixabas que detenham condições de executar, por meio de gestão própria, os serviços de manutenção e conservação necessários para manter as condições satisfatórias

de trafegabilidade.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Estadual de Apoio à Conservação e Manutenção das Estradas que Integram o "Programa Caminhos do Campo":

I - dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;

IV - saldos de exercícios anteriores e da restituição de recursos financeiros não aplicados pelos Municípios;

V - outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas.

§ 1º A cada final de exercício financeiro, os recursos do Fundo não utilizados devem ser transferidos para o exercício financeiro subsequente, podendo ser revertidos para o Tesouro Estadual.

§ 2º Os recursos a que se refere o art. 2º desta Lei serão mantidos na Conta Única do Estado, no Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES.

§ 3º Os recursos provenientes de outras fontes vinculadas, em cumprimento às exigências contratuais ou a outro dispositivo legal, poderão ser movimentados em contas específicas abertas para o Fundo Estadual de Apoio à Conservação e Manutenção das Estradas que Integram o "Programa Caminhos do Campo", não se aplicando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 3º Os municípios, de que trata o art. 1º desta Lei, poderão receber recursos transferidos pelo Fundo Estadual de Apoio à Conservação e Manutenção das Estradas que Integram o "Programa Caminhos do Campo", sob uma das seguintes formas:

I - por meio de fundo municipal especificamente criado para esta finalidade, na modalidade de transferência fundo a fundo, para execução de Plano de Aplicação definido na forma prevista nesta Lei;

II - mediante criação de subconta específica para esta finalidade em fundo já existente, na modalidade de transferência fundo a fundo, para execução de Plano de Aplicação definido na forma prevista nesta Lei.

Art. 4º O Plano de Aplicação deverá ser apresentado pelo Município, indicando os trechos e a quilometragem a serem contemplados na manutenção e conservação anual da malha rodoviária que integra o Programa, na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 5º O Fundo Estadual de Apoio à Conservação e Manutenção das Estradas que Integram o "Programa Caminhos do Campo" fica vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG e a aplicação de seus recursos deve ser identificada mediante a criação de Unidade Orçamentária específica.

Art. 6º O Município deverá apresentar Relatório do fiel cumprimento do Plano de Aplicação, na forma do regulamento, ficando os municípios obrigados a devolver recursos financeiros recebidos e não aplicados no objeto ou aplicados em finalidade diversa daquela que constou no Plano de Aplicação.

Art. 7º O Fundo terá escrituração

contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos prazos previstos na legislação pertinente.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício financeiro de 2018, crédito especial com recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2017 e de outras anulações de dotações do orçamento de 2018 necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º Ficam autorizadas as alterações no Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2016-2019, necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo, no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de dezembro de 2017.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

Protocolo 367450

LEI Nº 10.796

Dispõe sobre a regularização específica e de interesse social para os imóveis localizados na área conhecida como "Fazenda Maruípe".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo promover a regularização fundiária, podendo legitimar e alienar, em favor das pessoas físicas ou jurídicas, nos termos desta Lei, as áreas remanescentes da gleba dominial do Estado do Espírito Santo, conhecida como Fazenda Maruípe, inserida nos bairros Andorinhas, Maruípe, Santa Marta, São Cristóvão e Tabuazeiro no Município de Vitória.

Art. 2º A regularização a que se refere esta Lei será feita pelo Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB, em favor dos ocupantes que atendam aos requisitos desta Lei.

Art. 3º Os ocupantes dos imóveis (terrenos) de que trata esta Lei poderão adquirir a propriedade mediante pagamento, em favor do Estado do Espírito Santo, do valor a ser calculado aplicando-se o preço de 1 (um) Valor de Referência do Tesouro Estadual - VRTE por m² (metro quadrado) do terreno do imóvel a ser regularizado, ou do